

Ofício 00983/2018-1

Processos: 03804/2014-2, 02231/2012-5
Classificação: Recurso de Reconsideração
Descrição complementar: Wendel Sant'Ana Lima
Criação: 12/04/2018 15:15
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Wendel Sant'Ana Lima
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 141/2017 – Plenário (TC -3804/2014, apenso), Parecer Prévio TC 016/2014 – Plenário, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 2976/2013, do Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013, da Instrução Contábil Conclusiva 224/2013 e da Instrução Técnica Conclusiva 7471/2013, prolatados no processo TC 2231/2012, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício REC. - APQ

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



Autenc - de
Com: 26/04/2018
Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Bienio 2017 - 2018

Ofício 00023/2012-1

Processo: 008042014-2-0237V2012-8
Classificação: Recurso de Reconvencimento
Descrição do Impugnado: Wendel Sant'Ana Lima
Código: 12042018 18:18
Órgão: 208 - Secretaria-Geral das Contas

A Sua Excelência o Senhor
Wendel Sant'Ana Lima
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Tratando-se de recurso de reconvencimento, nos termos do art. 139 do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas, após de
devidamente analisado o recurso de reconvencimento nº 008042014-2-0237V2012-8, apresentado pelo Sr. Wendel Sant'Ana Lima,
em face do Parecer de Fiscalização nº 0237/2012, de 18/12/2012, proferido pelo Sr. Relator, Sr. Carlos Roberto
de Faria, em sessão de 18/12/2012, e de instrução fiscal nº 0237/2012, de 18/12/2012, e de instrução fiscal nº 0237/2012,
proferida no processo nº 008042014-2-0237V2012-8, que trata de prestação de contas
de 2011 do Sr. Wendel Sant'Ana Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

Assim, julgamos que o recurso de reconvencimento não merece prosperar, razão pela qual o Parecer de Fiscalização nº 0237/2012,
de 18/12/2012, permanece inalterado. O presente recurso de reconvencimento é desprovido de fundamento e não merece
prosperar. Desta forma, o Tribunal de Contas, no âmbito do art. 79 da Lei Complementar nº 62/2012, de 11/07/2012, e do art. 131 do Regulamento
Interno deste Tribunal de Contas, no âmbito do art. 139 do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas, julga improcedente o
recurso de reconvencimento apresentado pelo Sr. Wendel Sant'Ana Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari
Rua Getúlio Vargas, 299 - Centro
29.200-180 Guarapari - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 17 ABR 2012
PROTOCOLADO
10/4

OSCAR SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Contas
Por delegação - Portaria nº 0212/2012
Ofício REC - nº 0

EM: 27 ABR. 2018

PARECER PRÉVIO TC-141/2017 - PLENÁRIO

PROCOLO Nº 1016/18



PROCESSO TC: 3804/2014 (APENSO: 2231/2012)
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE GUARAPARI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB/ES 9.931)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
PROVIMENTO PARCIAL - PARECER PRÉVIO
RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM
RESSALVA - ACÓRDÃO PELA REGULARIDADE
COM RESSALVA - DETERMINAR - ARQUIVAR**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, contra o Parecer Prévio n. 16/2014, proferido pelo Plenário no processo TC n. 2231/2012, que apreciou a Prestação de Contas Anual (Contas de Governo) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, relativa ao exercício de 2011.

O parecer prévio recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas do recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 – artigos 101 e 103 da Lei nº 4.320/64;

1.2. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária – artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência;

Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER 05/02/2018 18:25
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/02/2018 19:35
Assinado digitalmente ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 05/02/2018 21:14
Assinado digitalmente SERGIO AROUDIB FERREIRA PINTO 05/02/2018 07:27
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 06/02/2018 12:45
Assinado digitalmente MARCIA JACCOUD FREITAS 06/02/2018 13:31
Assinado digitalmente SERASTIAO CARLOS BANNA DE MACEDO 06/02/2018 14:03
Assinado digitalmente LUCIANO VIEIRA 06/02/2018 14:28

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial – artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.4. Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – artigo 212 da Constituição Federal;

1.5. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 – artigo 29- A da Constituição Federal.

A petição inicial apresentou questionamentos relativos à apreciação dos itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio (f. 1/547).

Na **Instrução Técnica de Recurso n. 61/2015** (f. 552/554), a área técnica sugeriu o **CONHECIMENTO**, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, bem como a análise do feito pelo setor contábil competente.

Segue a transcrição:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, razão pela qual o devolvemos, sugerindo o seu encaminhamento à área técnica competente, ante a existência de fatos e argumentos de natureza eminentemente contábil.

Após a antedita manifestação, solicitamos o retorno dos autos a esta 8ª Secretaria para análise conclusiva.”

As razões recursais foram analisadas na **Manifestação Contábil de Recurso MCR n. 3/2016** (f. 558/583), tendo a área técnica sugerido a **manutenção das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.4 do Parecer Prévio**, renumeradas para 2.1 a 2.4.

Quanto ao **item 1.5 do Parecer**, correspondente ao tópico 2.5 da MCR 3/2016, o setor contábil propôs o **AFASTAMENTO** da irregularidade.



Propôs, ainda, que seja expedida uma **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal para que os erros e omissões nas demonstrações sejam corrigidos conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16.5.

Segue a transcrição:

“4. CONCLUSÃO

As razões de recurso constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião pela **subsistência** do Parecer Prévio 016/2014, haja vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

2.1 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010. (item 1.3.1 da ICC 224/2013)
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

2.2 - Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (item 1.3.2.1 da ICC 224/2013)
Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência.

2.3 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (item 1.4.1 da ICC 224/2013)
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4 - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 2.2.2 da ICC 224/2013)
Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Por fim, quanto aos itens 2.1 e 2.3 desta manifestação, sugere-se **RECOMENDAR** à administração atual da Prefeitura Municipal de Guarapari:

- que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis seja realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008).”

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo competente emitiu a **Instrução Técnica de Recurso n. 25/2017** (f. 585/588), sugerindo o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016.

Segue a transcrição:

“III. CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

Ante o exposto, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, nos termos da Manifestação Contábil de Recursos MRC-3/2016, de fls. 558/583, exarada pela então 6ª Secretaria de Controle Externo."

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer de f. 592, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando integralmente a área técnica.

De acordo com Voto do Relator, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, o Plenário emitiu a **Decisão n. 2453/2017** (f. 610/617), determinando a realização de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, quanto ao **item 2.4** da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016 (item 1.4 do Parecer Prévio).

Segue a transcrição:

"DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03804/2014-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 21ª sessão ordinária, realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no tocante à irregularidade apontada no **item 2.4** da Manifestação Contábil de Recurso nº 3/2016, referente ao item 1 desta decisão, expedindo-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao gestor responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2011, para que, **no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove, de forma detalhada, a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino do valor indicado na ordem de R\$ 4.977.392,98 (despesa com inativos e pensionistas e transferências ao RPPS), sob pena de manutenção da irregularidade constante do Parecer Prévio TC 016/2014-Plenário acostado às folhas 2731-2747 dos autos do Processo TC 2231/2012 (apenso)."

Em atendimento à decisão, o responsável apresentou os esclarecimentos juntados às **folhas 633 a 693** dos autos, que foram analisados no corpo da **Manifestação Técnica n. 1211/2017**, emitida pela Secex-Contas (f. 698/703).



Limitando-se à análise do item 2.4 – **Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o setor contábil sugeriu o **AFASTAMENTO** da irregularidade.

Segue a transcrição:

“3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a partir das razões e documentos evidenciados em resposta à determinação de diligência externa, constantes no presente processo e que, analisadas, resultaram no **cumprimento** da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 2.2.2 da ICC 224/2013) - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988, opinamos pelo afastamento da irregularidade.”

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas**, que, nos termos do Parecer de f. 707/708, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Parecer Prévio n. 16/2014, recomendando-se ao Legislativo a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do recorrente.

Propôs, ainda, a **DETERMINAÇÃO** para que o atual prefeito saneie as inconsistências contábeis apuradas.

O procurador do recorrente realizou a **sustentação oral** na Sessão Ordinária do Plenário de 07 de novembro de 2017, segundo as **Notas Taquigráficas** constantes do Despacho n. 63.896/2017.

A defesa pleiteou a Aprovação das Contas, ressaltando que os indícios de irregularidade, quanto à aplicação no Ensino e ao Duodécimo, foram afastados pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas. De acordo com o recorrente, as demais constatações constituiriam irregularidades meramente formais.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

I – Das irregularidades afastadas

PROTOCOLO Nº

1016

A **Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016** (f. 558/583) afastou a irregularidade descrita no tópico **2.5 – Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 – artigo 29- A da Constituição Federal**, equivalente ao item 1.5 do Parecer Prévio n. 16/2014.

O setor contábil acolheu a alegação do recorrente, entendendo que a apuração do limite constitucional deve considerar a receita efetivamente arrecadada, e recalculou o duodécimo devido.

O **novo cálculo revelou o repasse a menor de R\$ 171,58**, correspondentes a 0,003% do limite e a 0,0002% da receita-base, motivo pelo qual a área técnica sugeriu a aplicação do princípio da insignificância para afastar a irregularidade.

Desse modo, **acompanho a proposta técnica pelo AFASTAMENTO do item 1.5 do Parecer Prévio n. 16/2014**, adotando os fundamentos constantes da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016, abaixo reproduzidos:

“2.5. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 (item 2.4.1 da ICC 224/2013)

Base Legal: art. 29-A, da CRF/88.

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA DAS NOVAS RAZÕES:

Preliminarmente, cabe enfatizar que, devido às divergências verificadas entre a apuração realizada pelo defendente e a pela Corte de Contas, fez-se necessário o recálculo nesta fase recursal, mediante o qual se apurou os seguintes valores em comparação ao apresentado pela defesa:

(...)

De acordo com o defendente, deveriam ser considerados na apuração realizada pela Corte os valores oriundos de descontos concedidos (dedução da receita), pois a exigência de percentual acima “do que não entrou nos cofres públicos” violaria o “bom senso jurídico e a lógica do razoável”.

No entendimento exposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público, a receita orçamentária é reconhecida na fase da arrecadação, em observância ao art. 35 da Lei 4.320/1964 (Regime Orçamentário), diferentemente da variação patrimonial aumentativa, que



deve observância ao princípio contábil da competência (Regime Patrimonial).

Dessa forma, assiste razão o defendente, pois a receita orçamentária que deve ser considerada na apuração do Repasse ao Legislativo é aquela **efetivamente arrecadada**, ou seja, há de se considerar os valores relacionados aos descontos concedidos.

Ademais, o defendente menciona que, em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, tem-se aplicado o princípio da insignificância.

De fato, verifica-se a utilização de tal princípio no embasamento das decisões de algumas Cortes de Contas brasileiras, inclusive a Capixaba (ACÓRDÃO TC-1162/2014 – PLENÁRIO; ACÓRDÃO TC-727/2014 – PRIMEIRA CÂMARA e ACÓRDÃO TC-881/2014 – PRIMEIRA CÂMARA).

Tal como apresentado pelo defendente, há entendimentos que corroboram a aplicação do princípio da insignificância:

[...] Tendo em vista os julgamentos das prestações de contas municipais proferidos pela Corte de Contas mineira, percebe-se que, em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, diversas vezes, quando do não atendimento ao comando constitucional, tem-se aplicado o princípio da insignificância, **dependendo do valor da diferença apurada**. Em resumo, a tese adotada pelos julgadores é a de que, tendo o repasse excedido minimamente o percentual estabelecido na norma constitucional, **não se configura lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes** para a sociedade, considerando ter havido **apenas falha procedimental**. Saliente-se que o conceito de valor insignificante é de extrema subjetividade, variando de acordo com o julgador e com as circunstâncias do caso concreto.¹

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

Conforme se extrai da tabela 01, o valor não repassado (R\$171,58) corresponde a 0,003% do mínimo exigido e 0,0002% do total das receitas arrecadadas. Neste caso concreto, entende-se aplicável o princípio da insignificância, motivo pelo qual se sugere o **afastamento** do indicativo de irregularidade."

Por sua vez, quanto ao **item 2.4 (Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – artigo 212 da**

¹ NOVIELLO, Alexandra Recarey Eiras; NUNES, Camila Costa; MASCARENHAS, Fernando Vilela. Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira. Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1779.pdf> >. Acesso em: 09 de mar. 2016.

Constituição Federal), constante da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016 e equivalente ao **tópico 1.4** do Parecer Prévio, foi realizada a diligência externa determinada na Decisão n. 2453/2017.

Cumprida a diligência, a Secex-Contas emitiu a **Manifestação Técnica n. 1211/2017** (f. 698/703), recalculando a despesa com a manutenção e o desenvolvimento do Ensino, para incluir a quantia de R\$ 4.754.133,15, destinada ao custeio de gastos previdenciários com inativos e pensionistas da Educação, conforme permitido no exercício de 2011.

O novo cálculo revelou que a aplicação no Ensino atingiu 27,84% da receita-base, superando o mínimo de 25%, razão pela qual o setor contábil propôs o **AFASTAMENTO** da irregularidade.

Dessa forma, **acompanho a conclusão técnica para afastar o item 1.4 do Parecer Prévio n. 16/2014**, adotando os fundamentos constantes da Manifestação Técnica n. 1211/2017, conforme transcrito:

"2. ANÁLISE

2.1. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.4 da MCR 3/2016)

Base Legal: art. 212, da Constituição da República de 1988.

Em resposta à notificação recebida, o gestor encaminhou a esta Corte os seguintes documentos: Declaração do Diretor Presidente do IPG afirmando ter recebido o valor de R\$ 4.754.133,15, referente ao exercício de 2011, para efetuar pagamento dos inativos e pensionistas da educação; Planilha demonstrando os valores recebidos mês a mês; Demonstração das Variações Patrimoniais, comprovando ter recebido o valor de R\$ 6.231.306,53, como Transferências Financeiras, sendo que neste valor está embutido o valor dos inativos e pensionistas da Educação – R\$ 4.754.133,15. Variações Ativas; Relatório Contábil Circunstanciado do Balanço Geral Consolidado de 2011; Resumo das folhas de pagamento do exercício de 2011 dos inativos e pensionistas.

Inicialmente, cabe lembrar que no momento da apuração realizada pela área técnica para verificar a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foram considerados os seguintes valores retirados do demonstrativo constante às folhas 56 e 57, do Processo nº 2231/2012 relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari para o exercício de 2011:



Tabela 1 – Despesa Orçamentária da Educação - 2011

SUBFUNÇÃO		LIQUIDADO	PAGO
.361	Ensino Fundamental	40.131.282,00	40.131.282,00
.365	Educação Infantil	8.183.692,79	8.183.692,79
.366	Educação de Jovens e Adultos (<i>Ens. Fundamental</i>)	1.161.627,28	1.161.627,28
.367	Educação Especial (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	-	-
.122	Administração Geral (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	-	-
.271	Previdência Básica (FUNDEB)	5.223.639,64	5.223.639,64
TOTAL		54.700.241,71	54.700.241,71

Assim, a partir dos dados considerados na tabela acima, foi obtido o total das despesas com ações típicas de manutenção e Desenvolvimento do ensino. Após as deduções consideradas para fins de limites constitucionais e comparação com a Receita Bruta de Impostos, foi obtido o resultado apresentado a seguir:

Tabela 2 – Demonstrativo da aplicação em MDE - 2011

SUBFUNÇÃO		LIQUIDADO	PAGO
.361	Ensino Fundamental	40.131.282,00	40.131.282,00
.365	Educação Infantil	8.183.692,79	8.183.692,79
.366	Educação de Jovens e Adultos (<i>Ens. Fundamental</i>)	1.161.627,28	1.161.627,28
.367	Educação Especial (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	-	-
.122	Administração Geral (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	-	-
.271	Previdência Básica (FUNDEB)	5.223.639,64	5.223.639,64
TOTAL		54.700.241,71	54.700.241,71
(-) RESULTADO LIQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB			(32.453.769,33)
(-) REC. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO			(203.348,13)
VALOR APLICADO			22.043.124,25
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS			96.237.786,25
PERCENTUAL APLICADO			22,90%

A metodologia utilizada levou em conta as despesas orçamentárias liquidadas e pagas no exercício de 2011 e contabilizadas na Secretaria Municipal de Educação, que, comparada à Receita Bruta de Impostos resultou em uma aplicação deficitária em relação ao limite mínimo constitucional de 25%.

Na presente fase processual vem o gestor reafirmar as alegações trazidas na ocasião do pedido de reconsideração, interposto em face do Parecer Prévio TC 016/2014, de que o valor relativo às transferências financeiras realizadas ao Instituto de Previdência de Guarapari – IPG, mensalmente, a título de aporte financeiro para pagamento de inativos e pensionistas da educação, que totalizaram R\$4.754.133,15, deve ser acrescido ao montante apurado da despesa computável para a apuração do art. 212 da CF.

Da verificação do demonstrativo contábil denominado “Demonstração das Variações Patrimoniais – Exercício de 2011 – Anexo 15, da Lei 4.320/64”, pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores de

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTÓCOLO Nº

1076

Guarapari – IPG (fl. 639) pode-se constatar o valor das transferências financeiras realizadas para o exercício em análise e que totalizaram R\$ 6.483.576,47. O mesmo valor aparece evidenciado no “Relatório Contábil Circunstanciado – Balanço Geral Consolidado 2011” (fls. 640/648) no registro de caixa da autarquia para detalhamento das entradas a título de “Aportes Financeiros ao RPPS” (fl. 643).

A seguir, são apresentadas as folhas de pagamento de pessoal - Resumo da Folha – 01.03 – Educação; 01.03.01 – Inativos Fundo Financeiro; 01.03.01.01 – Antes da EC 20/98, que, segundo informação da Prefeitura Municipal de Guarapari e do Instituto de Previdência dos Servidores de Guarapari foram pagas com os respectivos aportes financeiros realizados durante o exercício de 2011.

Tabela 3 – Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Educação - 2011

Inativos e Pensionistas Educação 2011 - Fundo Financeiro IPG				
Mês	Proventos		Vantagens	Total
	Inativos	Pensionistas		
Janeiro	357.975,19	15.195,84	79,55	373.250,58
Fevereiro	342.758,94	13.095,67	79,55	355.934,16
Março	376.392,54	13.524,42	79,55	389.996,51
Abril	372.180,19	13.745,58	79,55	386.005,32
Mai	437.345,14	15.939,79	79,55	453.364,48
Junho	373.735,13	15.273,85	79,55	389.088,53
Julho	379.094,71	14.082,19	79,55	393.256,45
Agosto	374.204,47	15.834,12	79,55	390.118,14
Setembro	350.495,77	14.997,65	-	365.493,42
Outubro	378.865,06	14.239,28	79,55	393.183,89
Novembro	366.205,18	14.561,74	79,55	380.846,47
13º Salário	111.953,03	5.425,96	-	117.378,99
Dezembro	351.109,79	15.026,87	79,55	366.216,21
TOTAL				4.754.133,15

Ante os documentos acostados aos autos pelo responsável, após análise e acatamento dos valores apresentados, procedemos ao ajuste na apuração do percentual mínimo para atendimento do mandamento constitucional para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma demonstrada a seguir:

Tabela 4 – Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Educação - 2011

SUBFUNÇÃO		LIQUIDADO	PAGO
.361	Ensino Fundamental	40.131.282,00	40.131.282,00
.365	Educação Infantil	8.183.692,79	8.183.692,79
.366	Educação de Jovens e Adultos (Ens. Fundamental)	1.161.627,28	1.161.627,28
.367	Educação Especial (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	-	-
.122	Administração Geral (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	-	-
.271	Previdência Básica (FUNDEB)	5.223.639,64	5.223.639,64
TOTAL		54.700.241,71	54.700.241,71
(-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB			32.453.769,33

(-) REC. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	203.348,13
VALOR APLICADO	22.043.124,25
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	96.237.786,25
PERCENTUAL APLICADO	22,90%
A PORTE FINANCEIRO AO IPG	4.754.133,15
NOVO VALOR APLICADO	26.797.257,40
NOVO PERCENTUAL APLICADO	27,84%

Resta, assim, demonstrado que o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Guarapari, a título de transferência financeira ao IPG para pagamento de inativos e pensionistas da educação, constituiu efetiva aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2011.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a partir das razões e documentos evidenciados em resposta à determinação de diligência externa, constantes no presente processo e que, analisadas, resultaram no **cumprimento** da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 2.2.2 da ICC 224/2013) - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988, opinamos pelo afastamento da irregularidade."

II – Das irregularidades mantidas

Quanto aos **itens 2.1 a 2.3 da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016**, equivalentes aos **tópicos 1.1 a 1.3 do Parecer Prévio**, acompanho a área técnica pela manutenção das irregularidades, segundo os fundamentos constantes da MCR n. 3/1016, que passam a integrar o presente Voto, conforme transcrito:

"2.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010. (item 1.3.1 da ICC 224/2013)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA DAS NOVAS RAZÕES:

Preliminarmente, frisa-se que não se admite substituição de demonstrativos contábeis já apresentados a esta Corte de Contas, tal como já enfatizado pela área técnica em instrução anterior.

Quanto ao "mero equívoco técnico passível de correção", nos dizeres do defendente, entende-se que não devem ser realizados ajustes em demonstrativos referentes a exercícios já encerrados, em

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº
1016

desconformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008) ².

Por tais motivos, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade.

2.2. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (item 1.3.2.1 da ICC 224/2013)

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência.

Na fase recursal, não foram apresentadas razões de justificativas específicas para este item. Nesse sentido, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade, após ratificação dos argumentos técnicos já expostos nos autos.

2.3. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (item 1.4.1 da ICC 224/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA DAS NOVAS RAZÕES:

Tal como informado no item 2.1 desta manifestação, não se admite substituição de demonstrativos contábeis já apresentados a esta Corte de Contas.

Assim como enfatizado nos autos pela equipe técnica desta Corte de Contas, não devem ser realizados ajustes em demonstrativos referentes a exercícios já encerrados, em desconformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008).

Por tais motivos, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade.”

Destaco que a área técnica sugeriu a expedição de **recomendação**, a fim de que a atual Administração corrija as inconsistências contábeis detectadas nos **tópicos 2.1 e 2.3** da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016³, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC T 16.5. O *Parquet* de Contas opinou pela **determinação**.

Nesse aspecto, **acompanho o Ministério Público de Contas**, entendendo necessário **DETERMINAR** que o atual prefeito municipal saneie as irregularidades, **devendo comprovar as medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual a ser encaminhada a esta Corte.**

² O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

³ Itens 1.1 e 1.3 do Parecer Prévio n. 16/2014.



Quanto ao item 2.2 – **Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária – artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência**, o interessado não apresentou razões recursais, motivo pelo qual a Manifestação Contábil de Recurso manteve a irregularidade, **posição que acompanho**.

Observo que, nos autos da Prestação de Contas Anual, a área técnica limitou-se a questionar a eficiência do uso do cheque para transferências bancárias, diante da cobrança de tarifa superior à incidente na movimentação por TED (Transferência Eletrônica de Dinheiro). Desse modo, **acrescento uma DETERMINAÇÃO** para que o atual prefeito adote providências para observar o Princípio da Eficiência, quanto às movimentações bancárias, devendo comprovar as medidas adotadas na próxima prestação anual.

Quanto à apreciação das Contas, **divirjo da área técnica**, para reformar o Parecer Prévio n. 16/2014, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, uma vez que as irregularidades mantidas são passíveis de **DETERMINAÇÃO**, tal como proposto pelo **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 707/708, cujas razões adoto, na íntegra, como Fundamentação do presente Voto:

“Em síntese, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Edson Figueiredo Magalhães em face do Parecer Prévio TC-016/2014 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-2231/2012, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura de Guarapari, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Edson Figueiredo Magalhães.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após o advento da Manifestação Técnica 01211/2017-1 elaborada em atendimento à Decisão 02453/2017-2[4].
Pois bem.

No que tange ao apontamento compreendido no item 2.4 da MCR 3/2016[5] (Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), depreende-se da tabela formulada pela SecexContas na Manifestação Técnica 01211/2017-1[6] que o mínimo constitucional devido pelo município na aplicação em MDE restou cumprido, tendo em vista que a aplicação foi equivalente a 27,84%, o que afasta a irregularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTÓCOLO Nº

1016

Noutro giro, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir as demais irregularidades apontadas nestes autos (itens 2.1[7], 2.2[8] e 2.3[9] da Manifestação Contábil de Recurso 3/2016).

Contudo, essas irregularidades, de per si, não maculam a prestação de contas em sua integralidade.

Posto isso, o Ministério Público de Contas pugna pelo CONHECIMENTO do recurso, nos termos do arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/2012, e, no mérito, seja dado provimento parcial para afastar a imputação 2.4.1[10] e 2.2.2[11] do Parecer Prévio TC-16/2014, mantendo, contudo, a orientação ao Legislativo Municipal de Guarapari para APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 80, II, da LC n. 621/12, expedindo-se determinações ao atual gestor para a adoção das medidas corretivas que se fizerem necessárias a sanar as inconsistências contábeis apuradas nos autos.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[12], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[13]-, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.”

Registro, ainda, que, concomitantemente ao Parecer Prévio n. 16/2014, foi prolatado o **Acórdão TC n. 161/2014⁴**, por meio do qual o Plenário julgou **IRREGULARES** as Contas da senhora **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contadora da Prefeitura de Guarapari, aplicando-lhe multa de 500 VRTE, em razão das seguintes constatações⁵:

1.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 – artigos 101 e 103 da Lei nº 4.320/64;

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial – artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

A responsável não recorreu da decisão, que **transitou em julgado em 03 de junho de 2014**.

Entretanto, uma vez acatada a proposta constante do presente Voto, quanto ao Recurso de Reconsideração, as irregularidades que geraram a condenação da

⁴ F. 2748/2762 do processo TCn. 2231/2012.

⁵ Correspondem aos itens 1.1 e 1.3 do Parecer Prévio n. 16/2014.



contadora conduzirão à RESSALVA das Contas do prefeito, e não mais à sua Rejeição.

A fim de adotar uma posição equânime, entendo que a decisão favorável do presente Recurso deverá ser estendida à senhora **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, na forma do art. 158 da Lei Orgânica, reformando-se o **Acórdão TC n. 161/2014**, para julgar **REGULARES COM RESSALVA** suas Contas e excluir a condenação em multa.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 80, inciso II, 84, inciso II, e 158 da Lei Complementar n. 621/2012, **divergindo da área técnica e acompanhando, integralmente, o Ministério Público de Contas, com acréscimos, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de novembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1 CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conferir-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1.1.1 Reformar o Parecer Prévio n. 16/2014, recomendando ao Legislativo a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, referente ao exercício de 2011;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR, 2018

PROCOLO Nº

1016 R

1.1.2 Reformar o Acórdão TC n. 161/2014, para julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas da senhora **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, excluindo a condenação em multa;

1.1.3 DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal de Guarapari, que adote as providências abaixo relacionadas, comprovando o seu atendimento na **próxima prestação de contas anual**:

1.1.3.1 CORRIGIR as inconsistências contábeis detectadas nos **itens 2.1 e 2.3 da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016**, observando que o reconhecimento de ajustes, decorrentes de omissões e erros de registros de anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, seja realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008);

1.1.3.2. ADOTAR providências em prol do Princípio da Eficiência, quanto às movimentações bancárias, conforme relatado no **item 2.2 da Manifestação Contábil de Recurso n. 3/2016**;

1.2 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Sem divergência. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 21/11/2017 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.



4.2 Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016